

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 19/12/2005

(*) Portaria/MEC nº 4595, publicada no Diário Oficial da União de 30/12/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade Educacional Uberabense		UF: MG
ASSUNTO: Alteração do Estatuto da Universidade de Uberaba.		
RELATOR: Alex Bolonha Fiúza de Mello		
PROCESSO Nº: 23000.010539/2005-95		
PARECER CNE/CES Nº: 417/2005	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 24/11/2005

I – RELATÓRIO

A Sociedade Educacional Uberabense submete ao MEC pedido de aprovação das alterações no Estatuto da Universidade de Uberaba, destinadas a compatibilizar os atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das Normas que lhe são regulamentares.

Numa primeira análise, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

• *Análise*

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, organização acadêmica, organização patrimonial e financeira e documentação necessária.

A IES exhibe, no artigo 1º da proposta, denominação compatível com a legislação (art. 7º, I, do Dec. nº 3.860/01), apontando seu ato de criação e a localidade onde tem sede. O mesmo artigo dispõe sobre a natureza jurídica da entidade mantenedora, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente constituída.

O Estatuto atualmente em vigor na IES foi aprovado pela Portaria Ministerial nº 2.728, publicada no DOU de 27/9/2002.

A proposta estatutária menciona a existência de *campus* fora da sede, em Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

O artigo 4º da proposta demonstra que os objetivos institucionais são compatíveis com os da educação superior, consignados no artigo 43, da Lei nº 9.394/96.

A IES explicita sua estrutura organizacional administrativa no artigo 11 da proposta, em que estão identificados órgãos colegiados com competência deliberativa. Os dispositivos que apontam as composições desses órgãos colegiados indicam que seus integrantes exercerão mandato, tudo apontando para uma gestão democrática. Fica preservada a autonomia da vontade acadêmica nesses colegiados, porquanto compostos na maioria por docentes.

O mesmo ocorre em relação ao dirigente máximo da IES, o qual, embora indicado pela mantenedora, é investido em mandato a prazo certo. O artigo 23 da proposta de Estatuto estabelece que o Reitor será nomeado pela entidade mantenedora para um mandato de 4 (quatro) anos, podendo haver recondução.

A proposta de Estatuto prevê, ainda, a existência de órgãos suplementares na estrutura da IES (art. 9º).

A estrutura organizacional acadêmica está identificada no artigo 33 da proposta, onde se vê que a divisão da academia está estratificada em institutos, sendo que em sua estrutura se insere um colegiado de instituto atendendo, também neste passo, ao princípio da gestão democrática. Eis que tais conselhos são compostos, em sua maioria, por docentes.

A proposta de delimitação da autonomia universitária, contida nos artigos 2º e 3º da proposta, encontra-se em plena consonância com o que prescreve o artigo 53, da Lei nº 9.394/96. O artigo 2º reza que a IES rege-se pela legislação do ensino. No artigo 3º, vale ressaltar que a proposta submete a criação, a modificação e a extinção de cursos de graduação e pós-graduação ao disposto na legislação. As atribuições deliberativas e normativas dos Colegiados são compatíveis com as limitações à autonomia universitária prevista no artigo 53 da LDB. Da mesma forma, a proposta consigna expressamente a necessidade do envio aos órgãos competentes do sistema federal de ensino de quaisquer alterações procedidas no Estatuto.

O artigo 50 trata da ordem econômico-financeira da IES, apontando os recursos financeiros e o patrimônio da Universidade. Os artigos 47 e 48, especialmente, definem as relações da mantenedora com a mantida. Dos artigos citados depreende-se que a ingerência da mantenedora na mantida resume-se à vertente econômica, preservando-se inteiramente a autonomia da mantida em matéria acadêmica.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta estatutária está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalte-se a adequação ao artigo 206 da Constituição Federal, à Lei nº 9.394/96, e à legislação regulamentar infralegal.

II – VOTO DO RELATOR

Favorável à aprovação das alterações do Estatuto da Universidade de Uberaba, instituição de ensino superior com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Uberaba e *campus* fora de sede, no município de Uberlândia, mantida pela Sociedade Educacional Uberabense, com sede no município de Uberaba, todos no Estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2005.

Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente